

Nota Técnica ANPR nº 002/2022-UC

Brasília, 25 de agosto de 2022.

Nota técnica sobre o Projeto de Lei 1.395/2021

Referência: Projeto de Lei nº 1.395/2021 (Câmara dos Deputados) – acrescenta o §3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas), conforme Parecer apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pelo Relator, Deputado Delegado Pablo (União/AM), em 07/07/2022.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR, entidade associativa que representa os membros do Ministério Público Federal, com o objetivo de contribuir ao debate legislativo referente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.395/2021 de autoria do Deputado Carlos Jordy (PL/RJ), atualmente sob Relatoria do Deputado Delegado Pablo (União/AM), o qual pretende aperfeiçoar a Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013).

Inicialmente, é de se louvar a iniciativa parlamentar no sentido de conferir mais eficiência à Lei de Combate às Organizações Criminosas, que, pela temática, se apresenta como umas das mais relevantes ferramentas de defesa da sociedade pelos órgãos de segurança pública, pelos órgãos de investigação e por aqueles responsáveis pela promoção da ação penal

e por seu julgamento. Significativo segmento do sistema de justiça utiliza esse importante instrumento legislativo.

Em que pese o circunstanciado parecer exarado pelo Exmo. Deputado Delegado Pablo, a Associação Nacional dos Procuradores da República vem, respeitosamente, apresentar sugestão de manutenção do art. 25-A, a ser acrescido à Lei nº 12.850/2013, do art. 1º do PL nº 1.395/2021, tendo por base contribuições de colegas do Ministério Público Federal, em especial as apresentadas pelo Procurador da República Marcelo Ribeiro de Oliveira.

1. DA FORMAÇÃO DE FORÇAS-TAREFAS

Dentre as inovações propostas, destaca-se o art. 25.A, *in verbis*:

Art. 25-A. O Ministério Público, por meio dos seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou unidades congêneres na União e nos Estados, **poderão constituir forças tarefas para investigações de organizações criminosas específicas**, podendo requisitar a cessão de policiais e servidores do respectivo ente, com ônus para o cedente, com indicação nominal e que serão cedidos para trabalho em regime de dedicação exclusiva por até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos. (grifo nosso)

A justificativa apresentada pelo autor do projeto, Deputado Federal Carlos Jordy, bem aponta: “Por fim, a proposta inclui o art. 25-A na Lei nº 12.850/2013 para disciplinar a formação de forças tarefas”.

A medida revela-se importante porque confere maior transparência nas interações institucionais, delimita a atuação dos Ministérios Públicos, uma vez que não se trata de algo a ser feito por qualquer de seus integrantes, mas pelos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou unidades congêneres na União e nos Estados. Esse corte

subjetivo confere maior segurança jurídica, até porque se voltam para “investigações de organizações criminosas específicas, podendo requisitar a cessão de policiais e servidores do respectivo ente [...] com indicação nominal”, o que impede a realização desses trabalhos sem escopo ou prazo definidos.

Importante registrar que essa iniciativa legislativa encontra amparo na legislação orgânica do Ministério Público da União, uma vez que a Lei Complementar nº 75/93 dispõe que:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

[...]

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

A rigor, a proposta não pretende ampliar poderes, porém conferir melhor organização, controle, transparência, prestação de contas, eficiência e efetividade no enfrentamento às organizações criminosas por meio de atuação conjunta dos órgãos de fiscalização e de persecução penal. Em outros termos, fornece o denominado *accountability* às forças-tarefas.

Anote-se, ainda que medidas similares são encontradas no direito comparado.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o U.S. Department of Justice’s Office for Victims of Crime (OVC), equivalente a uma divisão de apoio às vítimas de crime, particularmente, em relação ao tráfico de pessoas, possui um guia de enfrentamento a esse crime, usu-

almente conectado a organizações criminosas, com o fim de criar investigações mais abrangentes e ações penais mais sólidas. Na rotina, a formação de força tarefa, dentro de um protocolo (próximo ao art. 25-A ora analisado) é tido como algo indispensável, *in verbis*:

Forming a Task Force

It is impossible for any single agency or organization to respond comprehensively to the problem of human trafficking. Traffickers range from opportunistic individuals to sophisticated criminal organizations, with multijurisdictional activity. The resulting victimization is extreme and involves diverse populations with a host of needs. The response to human trafficking is most effective, coordinated, and efficient through multidisciplinary and collaborative problem-solving efforts.

The power of a successful anti-human trafficking collaborative effort can transform the limitations of a singular agency or organization into a strong, strategic multidisciplinary team with substantially improved capacity to impact the problem.

In the multidisciplinary anti-human trafficking effort, the task force purpose is to have a strategic impact upon a complex problem. To be effective, the task force must plan and develop coordinated responses to the victims and to the criminal justice process, responses that may be outside of traditional law enforcement task force protocols or victim service programs. Although challenging, it is imperative to think outside the box when developing such a response, always with an eye toward victim-centeredness and effective progress toward prosecution¹ (grifo nosso).

Formação de uma força-tarefa

É impossível para uma única agência ou organização responder de forma abrangente ao problema do tráfico de seres humanos. Os traficantes variam de indivíduos oportunistas a organizações criminosas sofisticadas, com atividade em diversas jurisdições. A vitimização re-

¹ Disponível em: <<https://www.ovcttac.gov/taskforceguide/eguide/2-forming-a-task-force>>. Acesso em: 25ago. 2022.

sultante é extrema e envolve populações diversas com diferentes necessidades. A resposta ao tráfico de pessoas é mais eficaz, coordenada e eficiente por meio de esforços colaborativos de solução de problemas.

O poder de um esforço colaborativo bem-sucedido pode transformar as limitações de uma agência ou de um órgão em uma equipe multidisciplinar forte e estratégica com melhor capacidade de enfrentar o problema.

No esforço multidisciplinar de combate ao tráfico de seres humanos, o objetivo da força-tarefa é ter um impacto estratégico sobre um problema complexo. Para ser eficaz, a força-tarefa deve planejar e desenvolver respostas coordenadas às vítimas e ao processo penal, respostas que podem estar fora dos protocolos conhecidos de aplicação da lei ou dos programas de atendimento às vítimas. Embora desafiador, é imperativo pensar “fora da caixa” ao desenvolver tal resposta, sempre tendo em vista a proteção da vítima e a efetiva persecução penal (grifo nosso e tradução livre pela ANPR).

Na Espanha, por exemplo, mediante sucessivas alterações, a *Ley 50/1981, de 30 de diciembre*², referente ao Estatuto Orgânico, ainda que de forma genérica, também traz prerrogativas similares ao Ministério Público para atuação conjunta, *in verbis*:

Artículo cuarto.

El Ministerio Fiscal, para el ejercicio de sus funciones, podrá:

Uno. Interesar la notificación de cualquier resolución judicial y la información sobre el estado de los procedimientos, pudiendo pedir que se le dé vista de éstos cualquiera que sea su estado, o que se le remita copia de cualquier actuación, para velar por el exacto cumplimiento de las leyes, plazos y términos, promoviendo, en su caso, las correcciones oportunas. Asimismo, podrá pedir información de los hechos que hubieran dado lugar a un procedimiento, de cualquier clase que sea, cuando existan motivos racionales para estimar que su conocimiento pueda ser competencia de un órgano distinto del que está actuando.

² Disponível em: <<https://www.fiscal.es/documents/20142/98209/Estatuto+org%C3%A1nico+Ministerio+Fiscal.pdf/cc1c3b43-e8e9-974e-8256-d2c1968cfc51?t=1613988043672>>. Acesso em: 25ago.2022.

También podrá acceder directamente a la información de los Registros oficiales, cuyo acceso no quede restringido a control judicial.

Dos. Visitar en cualquier momento los centros o establecimientos de detención, penitenciarios o de internamiento de cualquier clase de su respectivo territorio, examinar los expedientes de los internos y recabar cuanta información estime conveniente.

Tres. Requerir el auxilio de las autoridades de cualquier clase y de sus agentes.

Cuatro. Dar a cuantos funcionarios constituyen la Policía Judicial las órdenes e instrucciones procedentes en cada caso (grifo nosso).

Artigo quarto.

O Ministério Público, para o exercício das suas funções, pode:

Um. Manifestar interesse em qualquer processo judicial e obter informação sobre o seu andamento, podendo solicitar vista dos autos em qualquer fase, ou obter cópia de qualquer ação, para garantir o exato cumprimento das leis e dos prazos, promovendo, quando for o caso, as devidas correções. Do mesmo modo, pode solicitar informações sobre os fatos que deram origem a um procedimento, de qualquer natureza, quando existem fundadas razões para considerar ser de outro órgão a atribuição.

Poderá também acessar diretamente informações dos registros oficiais, cujo acesso não se restringe ao controle judicial.

Dois. Visitar a qualquer tempo os centros de detenção, penitenciárias ou de internação ou estabelecimentos congêneres no respectivo território, examinar os processos dos reclusos e recolher informação que julgue conveniente.

Três. Exigir a assistência das autoridades de qualquer natureza e seus agentes.

Quatro. Dar a todos os funcionários que integram a Polícia Judiciária as ordens e instruções adequadas a cada caso (grifo nosso e tradução livre pela ANPR).

Com essas considerações, **propõe-se seja mantida a proposta original de inclusão do art. 25-A à Lei nº 12.850/2013, com vistas a conferir melhor organização, controle, transparência, prestação de contas, eficiência e efetividade no enfrentamento às organizações criminosas por meio de atuação conjunta dos órgãos de fiscalização e persecução penal.**

São essas as considerações técnicas que, respeitosamente, a Associação Nacional dos Procuradores da República vem apresentar para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 1.395/2021, colocando-se à disposição para discussão do tema.



Ubiratan Cazetta

Presidente